

João / 2  
1929  
19  
20 de  
29  
15-abril



37-212

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



n. 2867  
2767

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Walter Hübner

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Aggravante D. Bento José Lamenha Lima

contra

Aggravado Francisco Pereira Albray

Supremo Tribunal Federal, em  
Gabriel Mourão





37

1920

Fls. 1

# Juizo Federal na Secção do Paraná

2071

Escrivão

*Ação Possessoria*

*Dr. Bento José Lamunha Lins contra* *Ante*  
*Francisco Vieira Albernaz* *R.*

## AUTUAÇÃO

Aos *quinze* dia do mez de *Abri* do  
anno de mil *novecentos e vinte* nesta cidade de Co-  
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo *a petição*  
*com despachos e documentos em frente*  
do que, para constar, faço esta autuação.--Eu,

*Paulo M. de*  
*Paulo M. de*

Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado,

*A. condum.*

*L. 15-14-920*



*Barra*

Por seus procuradores infra assignados dizem os Doutores Bento José Lamenha Lins, Joaquim de Paula Braga, João Leite de Paula e Silva, Affonso Alves de Camargo, Cel. Claro Liberato de Macedo e suas mulheres, Fernandes Loureiro & Cia, e D. Libania Guimarães Bittencourt que são condminos da fazenda RIBEIRÃO BONITO do municipio de Jacaresinho, neste Estado com os seguintes limites: ao Norte o rio Paranapenema e o Estado de São Paulo ; ao Oeste o rio das Cinzas; ao sul a posse da Laranginha e Congonhas(doc.sob nr. 1, 4 e 5) cujas terras obtiveram por compra feita a Joaquim Ferreira Lobo Nenê e seus herdeiros, que as possuíam por titulo legitimo expedido pelo Governo do Estado de accordo com a lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850 e Regulamento de 31 de Janeiro de 1854 ( documentos nr. 2).

Mais tarde, não convindo a alguns dos Supplicants adquirentes de partes das referidas terras o estado de communhão em que achavam requereram no juizo competente a divisão das mesmas terras, cuja acção correu os tramites regulares e foi homologada por sentença que transitou em julgado ( documento sob nr. 3 ).

Da sentença que homologou a divisão, appellou como terceiro prejudicado o Commendador Domingos Manoel da Costa e sua mulher não tendo o Superior Tribunal de Justiça do Estado recebido a appellação, motivo pelo qual o Commendador Domingos Manoel da Costa embargou o respectivo Accordam que foi confirmado ( doc. sob nr. 5 ), sendo interposto recurso extraordinario que actualmente está dependendo de julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, vê-se que os Supplicants têm posse sobre as re-

referidas terras, pelos motivos seguintes:

a) Pelo titulo de legitimação, em cujo processo o antecessor do Supplicante Joaquim Ferreira Lobo Nenê provou perante o Governo do Estado, a sua posse ha mais de 20 annos, e este julgou-a por sentença, dando-lhe titulo de dominio, sendo que este julgamento foi feito por poder competente, como se verifica da Const. Federal que concedeu o dominio das terras ao Estado e das leis citadas.

b) Pela demarcação para divisão feita pelos SupPLICANTES e julgada por sentença ha mais de 17 annos, acto esse que que equivale á apprehensão do immovel com intenção de possuil-o como proprio por parte dos SupPLICANTES, conforme lição de Savigny e jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal ( Accordam de 23 de Dezembro de 1914, Rev. do Dir. Vol. 37 pag. 451)

No entanto, os SupPLICANTES apesar de estarem com a sua posse juridicamente garantida, foram surpreendidos por um Edital de V. Ex. do qual, se verifica que Francisco Vieira Albernaz havia requerido uma divisão de terras que dá o nome de Ribeirão do Veado Municipio de Jacaresinho, a qual está incluída dentro das divisas da fazenda Ribeirão Bonito, de propriedade dos SupPLICANTES o que facilmente se verifica do confronto dos limites dados por este requerente para delimitação da fazenda que quer dividir, com os limites da fazenda Ribeirão Bonito, dividida e julgada por sentença.

Assim é que, tomando-se por ponto de partida a barra do rio Tibagy, no rio Paranapanema, as divisas da fazenda Ribeirão Bonito são as seguintes: Subindo pelo rio Paranapanema até o rio das Cinzas, por este acima até encontrar as vertentes do rio Laranginha ( posse do Laranginha ) e por este até encontrar as vertentes do rio Congonhas e por estas até o rio Tibagy e descendo este até a sua barra, principio e fim das divisas.

Ora, tendo o requerente do immovel dividendo dado as suas divisas como começando no rio Paranapanema e por este acima até o rio das Cinzas e pelo rio das Cinzas até o rio Larangi-

3

nha e pelas contravertentes delles a vir encontrar o ponto de partida, está claro que ellas ficam dentro das divisas acima descriptas que estão de accordo com o memorial e planta que apresentaram.

O caso vertente é de interdicto prohibitorio como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal no venerando Accordam de 23 de Dezembro de 1914, já citado, quando diz:

" Provado o facto da turbação dos terrenos por actos exteriores como sejam ..... e demarcação do solo, a especie é de interdicto prohibitorio. "

Na especie, não pode deixar de ser o interdicto prohibitorio remedio judicial para que não seja perturbada a posse das terras da fazenda RIBEIRÃO BONITO em que estão os Supplicantes, porque, como diz o Cons<sup>o</sup> Ribas : " O direito não protege a posse, dando somente ao possuidor os meios de recuperal-a quando perdida, ou fazendo cessar os actos violentos com que ella tenha sido material e effectivamente perturbada já : bastante é que ella tenha sido ameaçada de qualquer violencia para que intervenha o direito " (ACÇÕES POSSESSORIAS " )

E como lhes conste que os requerentes antes mesmo de ser feita a primeira audiencia no immovel, pretendem invadil-o para darem começo á divisão, o que aliás pode dar logar a rixas e conflictos cujas consequencias serão talvez lamentaveis, alem disso como estejam ameaçados aque por ordem de V Ex. seja perturbada a sua posse com a entrada de agrimensores e demais pessoal do serviço e com a audiencia no immovel para determinação do ponto de partida da medição, vêm, respeitosamente, requerer a V Ex. um interdicto prohibitorio para que se não prosiga na divisão e sejam intimados o requerente para que não entre nas referidas terras para dividil-as ou demarcal-as, bem como o agrimensor e mais trabalhadores para immediatamente parararem o serviço, si por acaso já o tiverem começado.

Com a devida venia, firmados no direito, parece-nos que VE depois de verificar que a divisão requerida está incluída nos terrenos da fazenda RIBEIRÃO BONITO, já dividida e julgada por

por sentença que transitou em julgado, não pode ordenar o pro-  
seguimento da divisão, sem ferir de frente o Art. 62 da Const.  
Federal e assim claramente decidiu o colendo Supremo Tribunal  
Federal.

Assim é que, tendo Juiz Federal de uma das Secções do  
Paiz despachado certo requerimento para divisão de terras que  
já haviam sido anteriormente divididas, e cuja divisão já havia  
sido homologada por sentença que passou em julgado, o Supremo Tri-  
bunal declarou :

" Embora a acção de demarcação e divisão de  
terras seja um litigio da competencia da  
Justiça Federal quando são interessadas  
pessoas de diversos Estados, tendo sido  
feita a divisão no Juizo Estadual e julgada  
por sentença, ao Juiz Federal é vedado ex-  
vi do disposto no art. 62 da Const. Federal  
alterar ou annullar aquella sentença que  
foi requerida por terceiros, que só por ou-  
tro remedio poderão valer os seus direitos,  
si de facto os tiverem ( Acc. do Supremo  
Trib. Federal de 22 de Abril de 1914, Rev  
do Supremo Tribunal Fed. Vol. I.pag.462.)

Em vista do exposto e da prova documental junta requerem os  
Supplicants a V Ex. que se digne de segural-os do esbulho  
de que estão ameaçados, fazendo-os respeitados na posse mansa  
e pacifica em que estão do terreno, para todos os efeitos de  
direito, lavrado o auto de interdicto prohibitorio e mandando  
expedir carta precatoria ao Juizo competente da Capital de São  
Paulo, para intimação do Snr. Francisco Vieira Albernaz, ali do-  
miciliado para não perturbar a posse dos mesmos Supplicants, bem  
como expedir um mandado tambem de interdicto para o mesmo fim ao  
Aquello Franco da Rocha  
agrimensor e demais trabalhadores ao serviço da divisão, sob pena  
de multa de 20 contos de réis para o primeiro, requerente da di-  
visão, e de cem mil réis diarios para o agrimensor e para cada um

dos trabalhadores ↑ de attentado e de desobediencia alem das perdas e damnos e cominações legaes, ficando igualmente citados para na primeira audiencia virem allegar a defesa que tiverem sob pena de lançamento e revelia, seguindo a causa até final.

Protesta-se por todo o genero de provas admittidas em direito inclusive vistorias, depoimentos pessoas e dá-se a esta para o effeito do pagamento da taxa judiciaria o valor de vinte contos de réis.

Nestes termos, juntando documentos,

P. deferimento

Vale a entelinha que diz: Aquello Franco da Rocha.



ben sty bo  
- J →

15  
Ponils

de

de

R. de

de

1920  
pe

Lebrão

Das quinze dias do  
mes de Abril de 1920, faço  
estes autos caudados ad. n.º  
Dr. Juiz Federal, Em Fran-  
cisco Maranhães Escou-  
ruto juramentado e em  
L. Paul Mascari, esc. S. subsc. -

Lebrão



Existe, em Juiz, uma accã  
de divisaõ da fazenda denominada Ribeira  
do beato, situada em Jacarezinho, em que  
são, promoveute Francisco Vieira Alber-  
nan, e condorminos Domingos Bambonatti,  
Ernesto Wrigg, Leonor Vieira Albernan,  
João Vieira Albernan e os menores, pubeis,  
Julietta Vieira Albernan, Antonio Vieira  
Albernan e Ido Vieira Albernan.

A predita accã não foi concluida, pe-  
lo que n'ella figuram como litiscou-  
sortes, e está em termo d'execuçã, isto  
é, em termo de ser designado dia pa-  
ra inicio dos trabalhos geodesicos, no  
imovel dicidendo.

Vemhem, agora, os requerentes de fls. 2  
& allegando que são senhores e possui-  
dores da fazenda denominada Ribeira  
Bonito, e que os terrenos d' aquella fa-  
zenda estão incluidos nos divisões d'  
esta, pedem e requerem, que seja  
expedido um mandado prolibatorio.





para que mas se prossiga no diurnal, e  
intimados, o prossuente, para mas en-  
trar nos requisitos tenos, com intuito  
de demarcal-as, ou dividib-as, bem co-  
mo a agrimensor, para mas pross-  
eguir nos series, si por accas ja  
tiverem comecadas.

Indefiro o pe-  
rito por inadmissivel, e aberrante de  
todos os principios de direito, a con-  
cessão de um interdito prohibitorio,  
contra acto de autoridade, ou func-  
cionarios judicial e, muito me-  
nos, visando interromper o curso de  
um processo.

Uma tal me-  
dida, só poderia ter lugar si a divi-  
são fosse feita, directamente, por  
Francisco Vieira Albemay, ou por um  
seu proprio, e não foi outro o ca-  
so de q. trata o Dec. de 23 de De-  
zembro de 1914, verificado no ata sec-  
cal, em que foi representado a Compan-  
hia Estado de Funes - São - Paulo - Rio  
Grande, representado Antonio Franco  
Sobrinho.

Aqui, o in-  
terdito se dirigia, contra o agrimen-  
sor, investido, judicialmente, nos tra-  
balhos geodesicos, e contra o proprio  
Juris, para mas se prosseguir no  
accas.

Na ha, com a accas de diversas,  
uma interfuerencia de justica peduc,  
em questas submettidas à justica do  
Estado, porque, para isto, reino

mister que, sobre uma mesma coisa,  
 os mesmos individuos pleiteassem n' esta  
 e que ja existisse, sub-judice, na jus-  
 tica commum. E quando hou-  
 verem tal intrinseca, nao era o caso  
 de resolver a infraccao de art. 62 da  
 Constitucãõ por um interdito possesso-  
 rio, mas por um conflicto positivo  
 de jurisdicãõ.

Em resumo: si os requerentes,  
 como confrontantes, tiverem seus terre-  
 nos offendidos pela linha perimetri-  
 ca da divisãõ, fica-lhes salvo o di-  
 reito de reclamarem a retituicãõ, nos  
 termos do art. 55 do Regulamento n.  
 72 de 1890; si lhes pertence toda a  
 area, a ser dividida, assiste-lhes a  
 defesa natural, por embargo de ter-  
 ceiros seculares e possuidores, que  
 podem e devem ser admittidos, no  
 Juizo divisorio, desde que a este  
 esta affecto o embargo de materia  
 de alto indagaçãõ, sobre propriedade,  
 conforme o art. 37, do cit. Regula-  
 mento e art. 631. do Cod. Civil. In-  
 time - u.



P. 19. 14. 920

Barros  
Da

Data -

Os dezoito dias  
do mês de Abril de 1920,  
me foram entregues estes  
autos. Deu Fornecedor  
navalhas, Escumante por  
meuado e escumante por  
Maisant, escumante por  
Fornecedor.



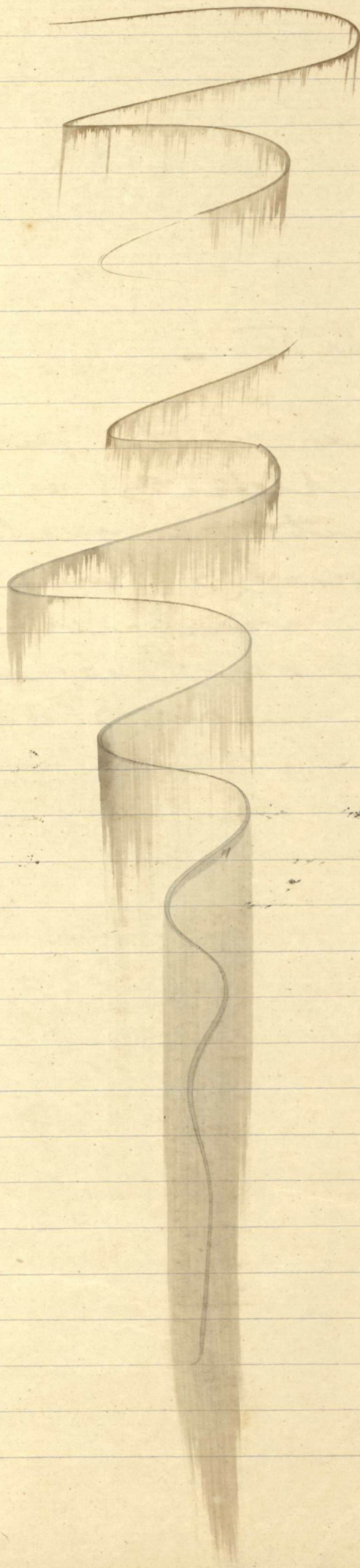
Certifico que nesta data  
mitizei o add. Dr. José  
do Ribello for do contem-  
do do despacho retido,  
do que sou fei -

Caritiba 19 de Abril 1920

Oscurid

Paul Maisant

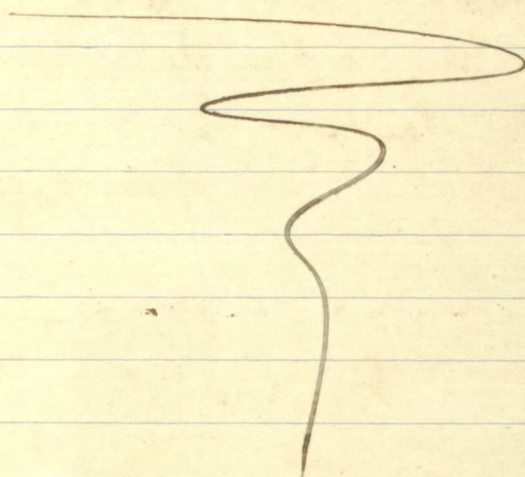
---



Luitada.



Das vinte duas dias  
de Abril de 1920.  
feito a petição com  
agrupamento em frente.  
Em Francisco Manoel  
valhos, Escrevente  
permutado o mesmo  
por Manoel, e mais  
outros



Exmo Sr. Jyiz Federal da Seccs do  
te Estado

Sim, em Formas.

P. 23 14 920

Barra

Por seu procurador supra as-  
signado, dizem o Sr Bento Jac Lamenha  
Lins e outros que não se conformam  
do com o respeitavel despacho de  
V. Ex. indeferindo a inicial do in-  
terdicto prohibitorio requerido contra  
Francisco Vieira Albernaz e outros,  
querem do mesmo aggravar com funda-  
mento no artigo 715 letas r e u  
do dec. no 3.084 de 5 de Novembro de  
1898 e por haver feido o art. 62 da  
Constituico Federal.

Assim sendo, os Supplicantes,  
respectivamente, pedem a V. Ex. que se  
digne de admittil-o assignar o con-  
petente termo e

No deferimento  
R. Moko



Curitiba, 23 de Abril de 1920  
Jose Pinto Rebelo Jr



Curitiba, 23 de Abril de 1920  
Jose Pinto Rebelo Jr



## Termo de agravo

dos vinte e tres dias do  
mes de Abril, de mil  
novecentos e vinte,  
nesta cidade de Cari-  
tiba, em meu Cartorio,  
comparecer o advogado,  
do Dr. Jose Emilio Ribeiro  
Junior, reconhecido  
pelo proprio, de nome  
Eserenente, que deu fe,  
e por elle me foi dito que  
em nome de seus con-  
tantes, Dr. Bento Jose La-  
menha Lins e outras, que  
nao se conformam do  
com o despacho proferi-  
do por este Juizo, prede-  
ferindo a viciosa em  
que se requer um in-  
terdicto prohibitorio,  
contra Francisco Vi-  
na Albernaz e outras,  
milha do mesmo agrava-  
do, cum agravao do  
Termo para o Egrejo  
Supremo Tribunal Fe-  
deral, em fundam-  
to no art. 715 literal  
R. N. do Decreto no  
3084 de 5 de Novembro  
de 1898, por haver per-



Jurado o art. 62 da  
 Constituinte Federal  
 tudo nos termos da  
 sua petição neta  
 que fica fazendo  
 parte integrante d'ella.  
 E de mais assim e  
 me peço lhe larrei  
 o presente termo, que  
 lido e achado con-  
 forme a lei.  
 Eu Juiz de Direito na  
 maschao, Escrevente  
 juramentado o escri-  
 va Paul Moraes  
 Obediente  
 Jacinto Rebelo Jey



Certifico que dei de  
 intinar do recurso de agrava-  
 do interposto, o Agremio  
 familiar Martim, digo, Agnel-  
 lo Franco da Lira, bem como  
 o requerente da divisa, Francisco  
 Vieira Albernaz, seu representa-  
 te e seus prepostos, por um  
 residem nesta cidade,  
 do que dou fei -  
 Curitiba 24. Merio 920 -  
 O Juiz  
 Paul Moraes





Juntada -

Das vinte e quatro dias  
do mês de abril de  
1920, junto a junta  
em frente - Eu Fran-  
cisco Maranhão, Es-  
crevendo juntamente a  
escrever - J. Paul Mai-  
sant - S. Subscrito -

## EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINUTA DE AGGRAVO :

" A manutenção de posse e os interdictos prohibitorios são sempre permittidos para a segurança da posse de couzas corporeas ou da quasi posse das servidões - (Intelligencia da Ord.Liv.3ª tit.78 § 5ª, consolidada no art.413 parte 3a do dec.3o84 de 1898 e referida pelo Codigo Civil vigente )"



Infelizmente, não logrou exito na primeira instancia o remedio legal invocado pelos agravantes para se garantirem na posse da fazenda " RIBEIRÃO BONITO ", sita no municipio de Jacaresinho, deste Estado, contra a divisão requerida da Fazenda Ribeirão do Veado, incluída nos limites daquela .

O M.Juiz, em que peze a consideração que nos merece pelos seus largos conhecimentos juridicos e reconhecida integridade moral, houve por faser agravo aos agravantes, indeferindo a petição inicial de fls., sob o fundamento de impropriedade da acção e incompetencia do seu Juizo .

Dahi opresente agravo, com fundamento nas letras R e N do art 715 e por ferido o despacho o art.62 da Constituição Federal .

A procedencia do recurso, em relação ao seu fundamento é indiscutível, porquanto diz o art.715 :

" Os aggravos sómente se admittirão nos seguintes casos :

let.N - Dos despachos interlocutorios que contém dano irreparavel ;

let.R - Do despacho que indefere a petição inicial ;

O agravo interposto deve subir nos próprios autos, ex vi do disposto em o art.72o do dec.3.o84 :

" Quando em rasão da distancia ou do serviço houver possibilidade de chegarem os autos á instancia su-

" perior no prazo de 48 horas ;

Ora, no caso occorrente , dando-se o feito em Curityba poderão os autos chegar em 48 horas á instancia superior, visto ser de 46 horas o trajecto entre Curityba e o Rio de Janeiro, séde do E- gregio Tribunal .

Se assim não fosse, diz o citado art. na letra b que o agravo deve subir nos proprios autos ;

" . Quando interposto da decisão sobre mate -  
ria de competencia, quer o Juiz se julgue  
competente , quer não " .



Na especie, trata-se de um recurso interposto do despacho do illustre Juiz da primeira instancia que se declarou in- competente, para tomar conhecimento da acção intentada, por julgal-a impropria .

Com o despacho agravado o M. Juiz feriu o art. 62 da Constituição Federal, que, imperativamente, diz :

.....

" E, reciprocamente a justiça federal não  
póde intervir em questões submettidas  
aos Tribunaes dos Estados, nem annullar,  
alterar ou suspender as decisões ou or-  
dens destes, exceptuados os casos previs-  
tos nesta Constituição "

& & &

No direito actual, no direito canonico, nos inter-  
mezzes desses direitos, os interdictos prohibitorios são e foram sem-  
pre tendentes a faser o Juiz pronunciar, como o Pretor Romano, a phra-  
se : "Vim fieri veto ", " Prohibo que faças violencia ", e o Codigo  
Civil manteve-os, sem alterar-lhes a substancia, tal como os encon-  
trou na legislação anterior .

O grande Savigny já entendia que o unico direito  
que a posse por si mesma confere ao seu titular é o de invocar os  
interdictos, porque elles tinham por fim restabelecer o direito e

mandar que cessasse a turbação causada illegitimamente por um actos de violencia ao exercicio do direito de propriedade . Os interdictos, dizia elle, garantem, em uma palavra, aquelles direitos que se designam pela expressão jura ou Jura in re .

Indeferiu o illustre Juiz a quó a inicial sob o fundamento de ser inadmissivel um interdicto prohibitorio contra acto da autoridade ou funcionario judicial e muito menos visando, como o presente, interromper o curso de um processo .

Entretanto, Egregio Supremo Tribunal, no caso sub judice trata-se de uma divisão de terras, de um processo meramente administrativo, que se quer evitar por meio do interdicto alcance propriedade de outrem e pretende-se com elle compellir o Autor da divisão e seus prepostos a não invadir aquillo que lhes não pertende .

É preciso accentuar que o M. Juiz com a concessão e julgamento do interdicto não contravem acto judicial do seu Juizo, a penas determinaria limites á divisão, para que esta não fosse prejudicar a terceiros que são os aggravantes, tanto mais que se vem alguém ao proprio Juizo, declara e prova que a divisão abrange seus terrenos não é justo e nem legal que se <sup>o</sup> affaste do seu direito.

Não permittir o interdicto em caso tal, seria a Justiça consentir na invasão da propriedade alheia, com os damnos e prejuizos della decorrentes, taes como facturas de picadas, para levantamento de rumos, derrubadas de arvores, queimas de mattas e tantas outras occurrencias prejudiciaes á propriedade .

Diz o M. Juiz que caso os terrenos os terrenos dos aggravantes forem invadidos pela linha perimetrica da divisão, ficahes salvo o direito de reclamarem a restituição ou occorrelhes a faculdade de interporem embargos de terceiros senhores e possuidores que pódem e devem ser admittidos, desde que ao Juizo está affecto conhecer de materia de alta indagação sobre a propriedade .

Mas, se cabe aos aggravantes o direito de reclamarem a restituição ou de apresentarem embargos de terceiros, os quaes tambem procrastinam o curso da divisão, não vemos em que recusar ab initio o interdicto, por impropriedade, quando o interdicto não é ma-



is do que um verdadeiro embargo de terceiro senhor e possuidor .

Por outro lado, o processo da divisão está corren - do fóra de sua marcha regular .

O autor da divisão, para evitar a entrada dos aggra- vantes como oppoentes, deixaram de assignar o prazo para a contesta- ção, conforme se infere da certidão annexa ao requerimento que esta acompanha, difficultando-lhes assim o meio de provarem os seus direi- tos e, se agora, se lhes negam o direito ao interdicto, a se opporem ao esbulho, por meio da acção competente, teriamos, ao envez de ser o-jus suum quique tribuere, seria a apadrinhadora das intromissões illegiti- mas na propriedade de outrem .

Admittir-se a hypothese de não ser cabivel, na especie o interdicto, remedio efficaz e salutar para o caso, aconteceria tambem que em uma acção ordinaria ou execução em que o A. se concertasse com o R., este concordaria com o pedido do A., e os terceiros teriam de cru- sar os braços, impassiveis e aguardarem que transitasse em julgado a res- pectiva sentença para então usarem do processo moroso da reivindicação .

Seita ainda a Justiça dar posse a quem não a tem, no decurso admistrativo e summario de uma divisão .

É evidente a injustiça do despacho aggravado e bastará para destruil-o a classica lição de Ribas, Acções Possessorias, pag. 307 :

" Não é só pelos particulares que pode ser commettido o esbulho da posse . Tambem a autoridade publica, adminis- trativa ou judicaria, o póde fazer . "

sas valiosas opiniões, encontraremos Appleton, Bourdeau, Garnier, Wodon, Bellime e Consolo .

Consolo, baseado na Corte de Cassação de Napoles, entende :

" A acção para ser valida e trancar á porta á acção de manutenção, deverá depender de uma sentença, na qual o possuidor do predio seja réo, porque, neste caso, a pronunciação relativa ao predio com a respectiva posse o visaria directamente e tratar-se ia de verdadeira e legal execução contra elle da sentença, ficando então afastada toda a idéa de turbação " . ( Vide Atolpho de Resende, Manual do Codigo Civil, vol. 7º pag-429 ) .



O próprio Egregio Tribunal , no venerando Accordam de 23 de Dezembro de 1914, affirma :

" Provado o facto da turbação por actos exteriores, como sejam ..... e demarcação do sóolo, a especie é de interdicto prohibitorio "

Demonstrada á luz da doutrina, referendada pela jurisprudencia, a razão de ser do remedio solicitado, cumpre ainda assignalats que a divisão requerida sob a denominação de " Ribeirão do Veado está incluída dentro das divisas da fazenda " Ribeirão Bonito " já dividida na Justiça do Estado, de propriedade dos agravantes, o que facilmente se verifica do confronto dos limites dados pelo requerente da divisão para a delimitação da fazenda que se quer dividir com os documentos existentes nestes autos e conforme provamos na petição inicial de fls. e seus documentos, petição esta que, data venia, pedimos faser parte integrante desta .

Assim, parece-nos que verificada <sup>como está</sup> que a divisão requerida está incluída nos terrenos da fazenda Ri Beirão Bonito, já dividida e julgada por sentença que passou em julgado, ordenar o proseguimento da actual divisão será ferir de frente o art. 62 da da Constituição Federal tanto que o Supremo Tribu

" Embora a acção de demarcação e divisão de terras seja um litigio da competencia da Justiça Federal, quando são interessadas pessoas de diversos Estados, tendo sido feita a divisão na Justiça Estadual e julgada por sentença, ao Juiz Federal é vedado ex vi do disposto no art. 62 da Const. Federal alterar ou annular aquella sentença que foi requerida por terceiros, que só por outros remedios poderão valer os seus direitos, si de facto os tiverem " .



Nestes termos, provada a procedencia do interdicto como medida cohibitoria da turbação e provada a turbação, o que já, alias, fizemos sentir na petição inicial indeferida, estamos certos de que o E-gregio Supremo Tribunal, com as suas brilhantes luzes, supprirá a defficiencia desta contraminuta e ordenará que o M. Juiz faça o seu Escrivaço<sup>os</sup> expedir mandados requeridos, deferida a petição, de accordo com o direito doutrina e jurisprudencia .

Protesta-se pela sustentação oral perante o Collendo Supremo Tribunal .

ITA SPERATUR .



Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado

Em, em termo

L. 3 IV 1920

Barros

Por seu procurador infra assignado, disem o Dr. Afonso Alves de Camargo e sua mulher D. Etelvina Rebello de Camargo, Dr. Bento José Lamenha Lins e sua mulher D. Helena Loyola Lamenha Lins, Dr. João Leite de Paula e Silva e sua mulher D. Hercilia Leite de Paula e Silva, Fernandes Loureiro e Companhia, Dr. Joaquim de Paula Braga e sua mulher D. Etelvina Ribas Braga, Claro Liberato de Macedo e sua mulher D. Julia de Macedo, D. Libania Guimarães Bittencourt, D. Maria da Luz Mello, viuva meieira e inventariante dos bens deixados pelo seu finado marido Marcos Agapito de Mello que, tendo legitimos motivos para se opporem á acção de divisão da fazenda denominada "Ribeirão do Veado", da Comarca de Jacaresinho deste Estado, requerida por Francisco Vieira Albernaz e outros, vêm, respeitosamente, pedir a V. Ex. que se digne de lhes mandar abrir vista dos respectivos autos para offerecerem a competente opposição . .

Nestes termos,  
P. deferimento .



Barros, 3 de Abril de 1920  
Jae



Indeferido: Vi a ta informacao, no verto, que trata-se de uma accao de divisao. A opposicao se tem lugar nos accoes ordinarias. Segundo a jurisprudencia pacifica do Sup. Trib. Fed., interpretando o art. 158 do Dec. n. 848 - 125 do Reg. 737.  
L. 5 IV 1920  
Barros



Exm. Snr. Dr. Juiz Federal:

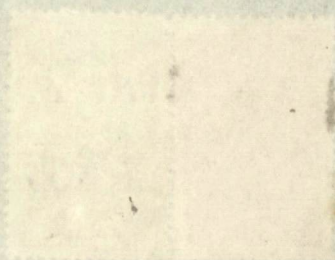
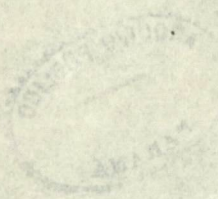
Informo á V. Exa que a acção a que se refere o petionario foi em audiencia de 24 de Janeiro deste anno, iniciada, sendo accusadas todas as citações, deixando, porem, o procurador do promovente de assignar o prazo para a contestação visto todos os interessados estarem de accordo com a divisão.

Cabe-me ainda informar que foi designado o dia 1.º do corrente para a 1.ª deligencia no immovel, o que não foi effectuado por não ter a parte interessada providenciado á respeito.

Coritiba, 5 de Abril de 1920

O Escrivão:

Paulo Maia



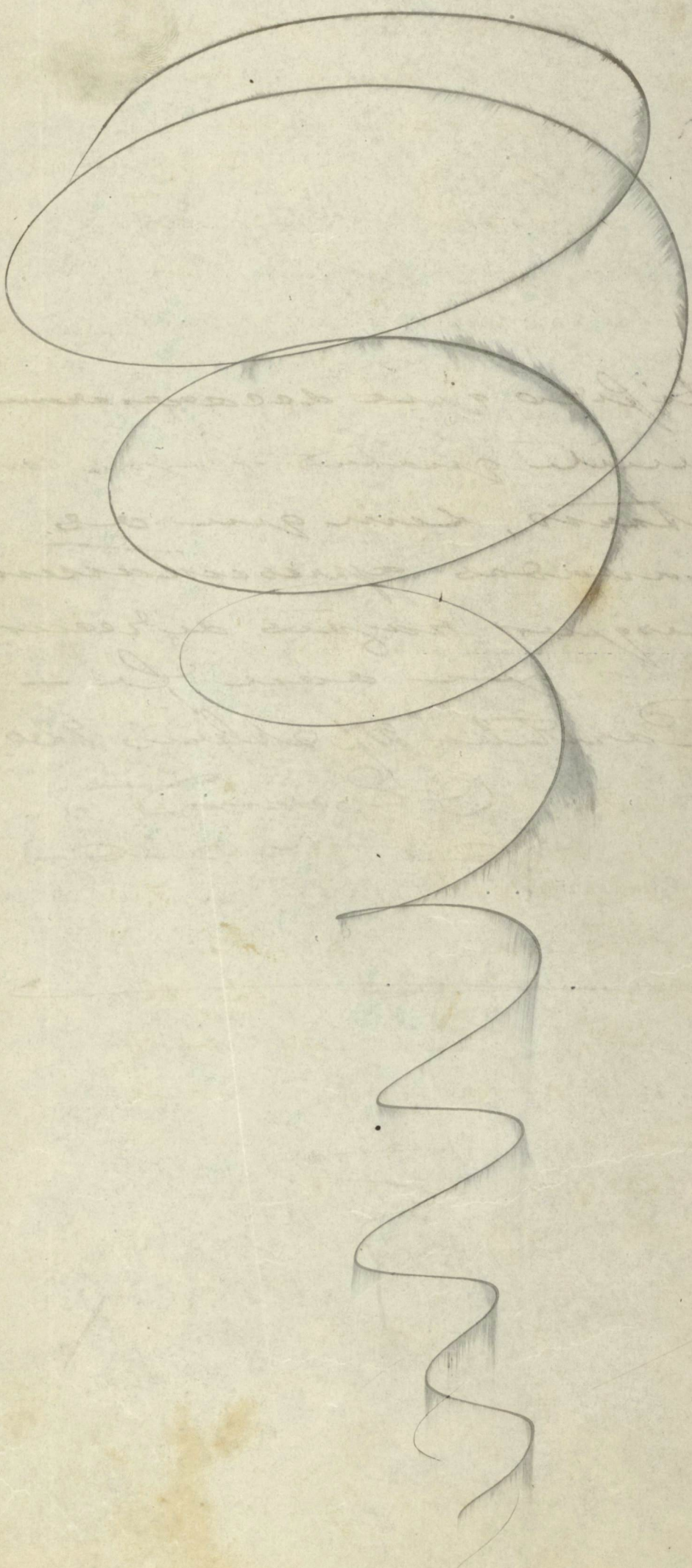
Certifico que decaerem  
 as vinte quatro horas em  
 Cartão, sem que as  
 assinaturas apresentarem  
 quaisquer razões de recur-  
 so, do que deu fe -

Cartão 27 de Abril 1920

O Escrivo

Paul Mascant

---



Rebm

Das vinte e sete dias  
do mes de Abril de  
1920, faço estes autos  
conclusos admm. Dr.  
Juis Federal. Eu Fran-  
cisco Maranhães, Es-  
crevente juramentado, o es-  
crevi - Ju. Paul Mai-  
sant - Ju. J. Subscrit.



Colas

Visto:

Manterido o despacho de  
fls. 28 e 29, persuadido, como es-  
tou, de que não foi agravado aos  
agravantes. Os funda-  
mentos da decisão agravada não  
foram destruídos, com as razões do  
presente recurso, expostas às fls.  
33, 34 e 35.

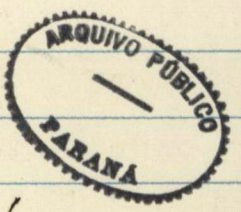
Esta de  
pê, portanto, "imóvel na ren-  
cha viva da lei", a pyraman-  
di de deducções com que indefe-  
ri a inicial de fls. 2.

Esta em Juízo uma occasi-  
ão de decisão, da fazenda denomina-  
mada Ribeiras do Beade, repren-  
da por Francisco Vieira Albor-  
nax, em que figuram os credi-  
tores a que se refere o despa-  
cho agravado. Os ag-



gravada, que não figuram no pro-  
cesso decisório, dizendo-se senhores  
e possuidores de uma fazenda de  
nomeada Ribeira Bonito, me  
pediram visto dos autos, para  
aparecerem opozição. Indeferi  
o pedido, como se vê a fl. 36,  
porém a opozição "só tem lugar  
nos casos ordinários", segundo a  
jurisprudência pacífica do Super-  
X mo Tribunal Federal. Conforma-  
do com esta decisão, requereram  
depois, um interdito prohibito-  
rio, para que "não se prosiga  
na divisa", intimados o promo-  
vente e a agremiação, isto, pa-  
ra não continuarem nos serviços  
geodésicos, por casos iniciados.  
Considero o pedido abusivo  
de todos os princípios de direito,  
deve que o pretendido interdito  
prohibitorio se dirige contra  
funcionários judiciaes, de uma  
ação de divisa, e visando in-  
terromper o curso processual.  
Considero, agora, sustentando-  
do a minha decisão, que, a  
medida requerida pelos apponan-  
tes, perverteria a administração  
da justiça e a ordem dos juris-  
dicções, porém, concedido o in-  
terdito em termos destruindo actos  
judiciaes que se tornaram in-

irrevogáveis, e esta instancia, huc-  
 mo pro a tractare de una causa  
sub-judice, na justiça do Estado,  
 mas seria o caso de obstar a accessio  
 divisionis, existente e' esta jurisprudencia, por  
 applicação do art. 62 do. Constituição Fe-  
 deral, sem que este conflicto de ju-  
 risdição, fosse renunciado, por quem  
 de direito.



No entanto, pelo  
 termo de inicial, se se pro habeas,  
 no imóvel de que são proprie-  
 tarios os agravados, uma decisão  
concluída, homologada por senten-  
 ça, e que transitam em julgado.

Não existe, na actualidade, pa-  
 ra determinarmos sua colisão entre  
 a jurisdição federal e a da justiça  
 commum.

Desempando o remedio possessio-  
 rio, filio seu o intuito de  
 preterir direitos de que possam  
 ser titulares os agravados; tanto  
 que declarei, no despacho affra-  
 vado, que, si os agravados ti-  
 verem seus terrenos offendidos,  
 pela linha perimetrica da divi-  
 sas, fica-lhes salvo a restitui-  
 ção, que poderão reclamar, e  
 accorde em o art. 55 do Rep. n.  
 720 de 1880; si lha pertença toda  
 área a ser dividida, aucto-lhes a  
 defiza natural, por motivo de  
 terrenos subterranos e possesores,

que podem e devem ser admitidos, no  
juízo divisorio, desde que a entrega  
afecte unicamente a matéria de alto  
indivisível, sobre propriedade, conforme  
me o art. 37 do cit. Regulamento,  
e 631 do Cod. Civil.

Reportando-me aos demais funda-  
mentos de despacho offerecidos, man-  
do que subsistam os autos, no curso  
regular.

Cidade de Curitiba, vinte e  
oito de abril de mil novecentos  
e vinte.

João Baptista de Lima Carneiro Juiz

.Data.

No mesmo dia supra  
declarado, me foram  
entregues estes autos. Eu  
Francisco Manoel Alves de  
Carvalho prometto e es-  
crevo - Jo. Paul Meier,  
escrivão. Curitiba.

3



Certifico que intimet ao  
aggravante para presen-  
tar e sellar as presentes  
autos; ficou sciuto  
e deu fe -

Carta 28 Abril 1920.

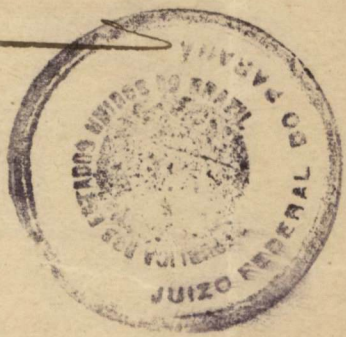
Esse -

Paul Meisner



Emolumentos do M. Juiz:

Carta 28 de Abril 1920  
Paul Meisner



Sellos de ..... rs.:

de  
R





Certifico que intimai o agrava-  
vante da remessa destes  
autos ao Supremo Tribunal  
Federal. do que deu fei-  
cão 28 Abril 1920.

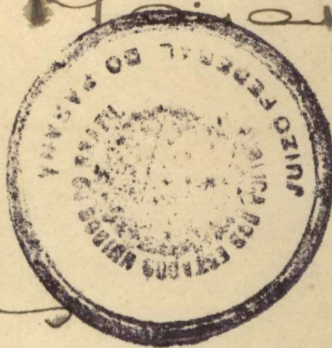
O Escriu.

Paul Mascant



Remessa -

No mesmo dia supra  
declarado, faço remessa  
destes autos ao Supremo  
Tribunal Federal, por in-  
termediário do seu Ilustre  
Dr. Secretário. Eu Fran-  
cisco Maravachas Escre-  
vente juramentado, o escri-  
to. Paul Mascant escre-  
veu.



Remessa

TERMO DE RECEBIMENTO

Atos primeiros dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e oito — me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

*Galea de Azevedo*



220

*Pro*

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos quarenta (40) — folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
1.º de Maio de 1928.

O Secretario,

*Galea de Azevedo*

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pag P Bento for Summen  
Lin nas estampilhas abaixo,  
a importancia de Summen e documentos  
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.<sup>o</sup>  
alinea 4.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de  
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,



CUSTAS DO SECRETARIO

Pag Dmesm  
a quantia de  
de custas do Secretario, a saber:

Revisão	fls. a 40 réis	1\$700
Apresentação		3\$000
Termos de	réis	4\$000
		<u>8\$700</u>

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
5 de Maio de 1920

O Secretario,

Jabucillaninuscumiraacul

TERMO DE APRESENTAÇÃO

43

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 2767 Distribuído ao Sr. Ministro  
Sr. Miliute, Maio 5 de 1920  
Rec. do Ex. Sr. Sant



Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de agravo de petições, em que são agravantes o Sr. Reitor Joaquim Luiz e outros e agravação Francisco D'Amorim Albermar, Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5 de Maio de 1920

O Secretario,

*Gabriel da Costa*



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Sr. Pedro Affonso Miliute, Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8 de Maio de 1920

O Secretario,

*Gabriel da Costa*

# Visão. A' moça para o  
devido juiz. Rio 19 Maio 1920  
Ephicelli #



21.º Secção Maio 26 de 1920

Jos. do E. Paul

\* N.º 2667. Relatada e discutida  
<sup>Relatada e discutida</sup>  
estes autos de apelação de petição, proce-  
dente da Secção do Estado do Paraná, e  
no qual são apelações o Du Bente  
Joaquim Lourenço Luis e outros e apela-  
ções Francisco Dória Albernaz,  
& Superior Tribunal Federal cuja proci-  
> mente ao serem a confirmação e suplen-  
apelação por não fundamentada, e  
Desembargador, porém, o direito de  
<sup>resolução</sup>  
apelações e em terceiro julgamento  
de interposição. Lembrando pelo apela-  
ções e Superior Tribunal Fede-  
ral 29 Maio 1920  
Jos. do E. Paul P.

Osdo Ephicelli, relator

Agosto 2667

Quinta de Santa

*[Signature]*

Pedro Paulo

Luiz Paulo

*[Signature]*

Getulio Vargas

*[Signature]*

*[Signature]*

Herminio de Barros

Cedro dos Santos



*[Faint handwritten text]*



*[Handwritten signature]*

Publicação

dos dias de

segunda 1900 foi

publicada e recordada

depois de

Alfonso de

Pedro Lima de

de

Quinta

*[Large handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*



220.  
and



Handwritten scribble or signature.



Montada  
 Hoje de este dia de  
 my furo 1999 para  
 Montada da peticao  
 que se segue de que  
 se honra este termo  
 Assentado  
 Galileo de Almeida Sant'anna

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROTOCOLLO  
28 JUN. 1920  
Nº 1705-  
45

Yll. m. e. r. s. Ministro Relator  
do Agravo n.º 2767, D. Pedro Mibielli

Fls. 100 e 101. Camo p. 1.º  
Pis 28 Junho 1920  
Mibielli

Dizem. D. Bento José Lame  
nha Luis e outros que tendo sido ne-  
gado provimento ao agravo n.º 2767,  
em que foram agravantes, e, aggra-  
vado, Francisco Vieira Albernoz, pe-  
dem a V. Ex.ª se digne mandar baixar  
os respectivos autos à inferior instan-  
cia.

Pedem deferimento.



Pis de Janeiro 28 de Junho 1920  
Mibielli  
de Camargo







Pernessa  
Aby moute e auto deun  
do my fureto 1920  
fau fennedo destes  
Quito do Ten Escorido  
do fuigo Seno rral de  
Petato do Parana  
doou fyllorun este  
terno. Acuit avii  
Jakuscham, utimracof

Recebimento -

Das seis dias do mes  
de Junho de 1920, me  
foram entregues estes  
autos - Ten Francisco  
do Maranhão, Escre-  
vente juramentado, e es-  
creme - J. Bal. Ma.  
J. Bal. Ma. Bal. Ma.

John

Os seis dias de Julho  
de 1920, faço estes autos  
conclusos ao Sr. D. João de  
Aral, Sr. Francisco  
Maravilhas, Escrivão  
juramentado e escripturário  
do Sr. João Maria, Sr. João

Leças



Compreensão do Sr.  
Rec. de fl. 43 verso,  
autenticado em par-  
te.

L. 6 VII 1920

Barcelo

Data.

No mesmo dia supradecorrido me  
foram entregues estes autos por  
Francisco Maravilhas, Escrivão juramentado e  
escripturário do Sr. João Maria, Sr. João  
de Aral, Sr. João Maria, Sr. João

Certifico que aritunni  
a Dr. Balcells Ferrer, por  
todo contenido de despa-  
chos recibidos, de acuerdo  
con - Com. 6 Julio 920  
Ofesand  
Por Manat



~~Exmo Sr. Juiz Federal do Seco do~~  
Estado.

Sr. J.

8 VII 1920

Barro Preto

Por ser procurador supra as-  
signado, dizem o Sr. Bento José Lamenha  
Lui e outros que tendo representado a  
este Juiz os autos do interdito pro-  
hibitorio que contenderam com Francis-  
co Vieira Albernaz e se achando os  
mesmos autos findos, vêm, respeitosa-  
mente, pedir a V. Ex. que se digne  
de lhe mandar entregar os documentos  
que instam a referida acco, medi-  
ante recibo.

Nestes termos;  
P. deferimento.

Barro Preto, 8 de julho de 1920  
José Rebelo Jr.



Recebi os documentos a que se refere  
a present petico, de fls 5a 28  
8-7-1920  
Rebelo Jr.

Certifico que desentão  
havi os documentos de  
que trata a petição  
referida, fazendo entrega  
da desmembrada  
requerida, ao seu  
donde

Car. 8 Julho de 1920

Obed

Paul Moraes

---



Aggravo n.º 2767 #

Julgado em 29 de Maio de 1920

Emms. Ex. Sms. Ministros

~~XXXXXXXXXX - Pte~~

Natal

~~XXXX~~

~~XXXXXX~~

~~XXXX~~

~~XXXX~~

~~XXXXXX~~

~~XXXXXX~~

~~XXXXXX~~

~~XXXX~~

~~XXXX~~

~~XXXX~~

Pub. em 16-6-1920.

P. Lera